

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determinando atualização monetária do valor retido na fonte no momento da restituição ao contribuinte.

O Congresso Nacional decreta a seguinte lei:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica definido que os valores pagos a maior referentes à retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora serão atualizados monetariamente.

Art. 2º O art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A (...)

(...)

§ 10º Os rendimentos recolhidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 11º Para os fins do disposto § 10º, considera-se como data inicial do reajuste o dia em que o último recebimento ou crédito foi retido pela fonte pagadora. E como data final o dia em que for creditado o valor na conta do favorecido.” (NR).

Art. 3º O disposto na presente lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo em vista o fato de que não se trata de situação disposta no art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Com a publicação da presente lei, toda e qualquer disposição em contrário fica automaticamente revogada.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização monetária dos valores arrecadados a maior no Imposto de Renda retido pela fonte pagadora é uma justiça a ser feita. E a essa se deve levar em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Além de ser uma forma de recomposição do valor da moeda, tal medida também se faz necessária para cercear o locupletamento sem causa do Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que não se trata de imposição moratória ou sancionatória à Administração Pública, mas sim a garantia de direito dos cidadãos brasileiros, posto que seja princípio basilar da Carta Magna a repugnância ao enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do empobrecimento do indivíduo.

Como medida justa e digna, rogo o apoio de meus nobres pares na aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE